

Suprimento de Fundos NE nº 07/19/2005) - Inácio de Oliveira Farias Neto - Chefe de Transporte. DECISÃO: Unânime. Julgar Regular; TC-06 - Acórdão nº 135/07 da Prestação de Contas do Estado (Suprimento de Fundos NE nº 0572/2006) - Responsável: Maria da Conceição Barbosa Machado - Chefe do Departamento. DECISÃO: Unânime. Julgar Regular; TC-06 - Acórdão nº 136/07 da Prestação de Contas do Estado (Suprimento de Fundos NE nº 0502/2006) - Responsável: Inácio de Oliveira Farias Neto - Chefe de Transporte. Unânime. Julgar Regular; TC-O 29.008/05 - Acórdão nº 137/07 da Prestação de Contas da Unidade Mista de Saúde de Arraiá-PI (Exercício de 2004) - Responsável: Dione Lima Araújo - Diretora. DECISÃO: Julgar Irregular, com aplicação de multa de R\$ 300,00, sem imputação de Débito; TC-O 07.243/07 - Acórdão nº 139/07 da Prestação de Contas da Unidade Mista de Saúde de Ipiranga-PI (Exercício de 2004) - Responsável: Wildemberg Monteiro Leal - Diretor. DECISÃO: Unânime, Julgar Irregular, com aplicação de multa de 200 UFR-PI, imputação de Débito de R\$ 300,00 (vinte reais e setenta centavos); TC-O 05.140/07 - Acórdão nº 140/07 da Prestação de Contas da Unidade Mista de Saúde Emilia de Sá - Responsável: Hipólito-PI (Exercício de 2004) - Responsável: Pedro Otacilio de Sousa - Diretor (01/12/2004) e Hortalina de Sá Bezerra Moura - Diretora (31/12/2004). DECISÃO: Unânime; Julgar Regular, com aplicação de multa de R\$ 300,00, sem imputação de Débito; TC-O 05.141/07 - Acórdão nº 141/07 da Prestação de Contas da Unidade Mista de Saúde Dr. Anfrísio Neto - Responsável: Branco, Monte Alegre do Piauí-PI e 2002) - Responsáveis: José Luis Sousa e Divaldo Fernandes (outubro/2002) e Divaldo Fernandes (novembro e dezembro/2002). Unânime, Julgar Irregular aos dois gestores, com aplicação de multa de 200 UFR-PI ao Sr. José Luis Sousa, sem imputação de Débito; TC-O 12.072/07 - Acórdão nº 142/07 da Prestação de Contas do Centro de Orientação e Apoio Sorológico, (Exercício de 2001) - Responsável: Alice Sampaio - Coordenadora. DECISÃO: Julgar Regular com ressalvas, sem aplicação de multa de Débito;

7/02/2007. TC-O 01.063/07 - Acórdão nº 143/07 da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Suprimento de Fundos NE nº 0883/2006) - Responsável: Bernardo Pereira de Sá Filho - Chefe do Departamento. DECISÃO: Unânime. Julgar Regular; TC-O 07.243/07 e anexos - Acórdão nº 192/07 da Prestação de Contas da Fundação Centro de Estudos Econômicos e Sociais do Piauí - CEPRO (Exercício de 2004) - Responsáveis: Marcelino Oliveira - Presidente (janeiro a novembro/2004) e Carlos Sousa - Presidente (dezembro/2004). Unânime. Julgar Regular com ressalvas, com aplicação de multa de 200 UFR-PI, imputação de Débito de R\$ 390,00 ao Sr. Marcelino Oliveira Fonteles, sem aplicação de multa, sem imputação de Débito ao Sr. Oscar de Barros Sousa; TC-O 03.306 - Acórdão nº 193/07 da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado (Suprimento de Fundos NE nº 0439/2006) - Responsável: Maria da Conceição Barbosa Machado - Chefe do Departamento. DECISÃO: Unânime. Julgar Regular; TC-03 - Acórdão nº 194/07 da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado (Suprimento de Fundos NE nº 0535/2006) - Responsável: Inácio de Oliveira Farias Neto - Chefe de Transporte. Unânime. Julgar Regular com ressalvas; TC-03 - Acórdão nº 195/07 da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado (Suprimento de Fundos NE nº 00608/2006) - Responsável: Delmair de Sousa Saffinauer - Chefe de Manutenção. Unânime. Julgar Regular; TC-O 32.075/06 - Acórdão nº 197/07 da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado (Suprimento de Fundos NE nº 0884/2006) - Responsável: Maria da Anunciação Barbosa Machado - Chefe do Departamento. DECISÃO: Julgar Regular; TC-O 01.062/07 - Acórdão nº 198/07 da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado (Suprimento de Fundos NE nº 0884/2006) - Responsável: Bernardo Pereira de Sá Filho - Chefe de Manutenção. DECISÃO: Unânime. Julgar Regular; TC-O 04.553/05 - Acórdão nº 203/07 da Prestação de Contas do Hospital Estadual Dirceu de Azevedo, Água Branca-PI (Exercício de 2004) - Responsável: Maria Veloso Soares Nascimento - Diretora. DECISÃO: Unânime. Julgar Irregular, com aplicação de multa de 500 UFR-PI, com imputação de Débito de R\$ 51,75.

e Esportes de Arvorada do Gurgueira - SAEAG (Exercício de 2005) - Responsável: João Felipe de Araújo - Diretor. DECISÃO: Unânime, Julgar Regular com ressalvas, com aplicação de multa de 200 UFR-PI, sem imputação de Débito; TC-O 14.006/04 e anexos - Acórdão nº 219/07 da Prestação de Contas da Unidade Integrada de Saúde do Mocambinho, Teresina-PI (Exercício de 2004) - Responsáveis: Normélia Oliveira Bandeira da Silva - Diretora (janeiro a agosto/2004) e Lúcia de Fátima Pereira de Menezes - Diretora (agosto a dezembro/2004). DECISÃO: Unânime, Julgar Irregular, com aplicação de multa de 200 UFR-PI as duas diretoras, sem imputação de Débito; TC-O 04.984/01 e outros - Acórdão nº 220/07 da Prestação de Contas da Unidade Mista de Saúde de Manoel Emídio-PI (Exercício de 2001) - Responsável: Jovani Leal Moreira - Diretora. DECISÃO: Unânime, Julgar Irregular, com aplicação de multa de 2000 UFR-PI, imputação de Débito de R\$ 32.265,55; TC-O 05.220/04 e outros - Acórdão nº 221/07 da Prestação de Contas do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI (Exercício de 2004) - Responsáveis: Fernanda Almeida Moita - Presidente (01/01 a 10/06/2004) e Francisco Guedes Alcoforado Filho - Presidente (11/06 a 31/12/2004). DECISÃO: Unânime, Julgar Regular com ressalvas aos dois gestores, com aplicação de multa de 500 UFR-PI a cada gestor, sem imputação de Débito; TC-O 31.396/06 - Acórdão nº 223/07 da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado (Suprimento de Fundos NE nº 0656/2006) - Responsável: Maria da Anunciação Barbosa Machado - Chefe do Almoxarifado. DECISÃO: Unânime, Julgar Regular. Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2007. Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões.

RESUMO DAS DECISÕES

(para efeito de intimação - art. 16, III da Lei nº 4.721/94).

DECISÕES DA PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO: 05/12/2006. TC-O 24.770/04 - Resolução nº 1.198/06 - Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Quitéria Maria de Andrade Monteiro Leal; TC-O 20.591/05 - Resolução nº 1.206/06 - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Francisca das Chagas Pereira dos Santos. DECISÃO: Registrar o Ato.

SESSÃO: 12/12/2006. TC-O 21.534/06 - Resolução nº 1.234/06 - Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Iradene Costa Aguiar; TC-O 27.234/06 - Resolução nº 1.225/06 - Transferência para a Reserva Remunerada - Pedro Rodrigues do Nascimento; TC-O 19.210/05 - Resolução nº 1.222/06 - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Valdimira Ribeiro da Silva. DECISÃO: Registrar o Ato.

SESSÃO: 23/01/2007. TC-O 27.095/06 - Resolução nº 085/07 - Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionalis ao Tempo de Contribuição - Justina Francisca de Araújo Nascimento; TC-O 24.109/06 - Resolução nº 092/07 - Pensão Vitalícia - Maria de Jesus Borges da Silva e Pensão Temporária - Adécio da Silva dos Santos e Rosiane da Silva dos Santos; TC-O 13.816/00 - Resolução nº 272/07 - Pensão Vitalícia - Maria do Rosário Sampaio Ramos e Pensão Temporária - Gilvan Sampaio Ramos, Gil Clésio Sampaio Ramos e Gilmar Sampaio Ramos. DECISÃO: Registrar o Ato.

SESSÃO: 30/01/2007. TC-O 26.617/06 - Resolução nº 140/07 - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Maria de Fátima Ibiapina; TC-O 28.758/06 - Resolução nº 149/07 - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Maria Aparecida Amorim Santos Soares; TC-O 21.520/06 - Resolução nº 150/07 - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Maria das Neves Teixeira Moura; TC-O 26.236/06 - Resolução nº 153/07 - Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionalis ao Tempo de Contribuição - Eunisa Alves Mendes; TC-O 26.834/06 - Resolução nº 154/07 - Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionalis ao Tempo de Contribuição - Osiel Queiroz de Sousa. DECISÃO: Registrar o Ato.

SESSÃO: 06/02/2007. TC-O 21.530/06 - Resolução nº 210/07 - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Maria de Fátima Aguiar Cruz; TC-O 25.897/04 - Resolução nº 213/07 - Pensão Vitalícia - Lea Vieira Gomes Sousa e Pensão Temporária - Lucas Vieira Gomes Sousa. DECISÃO: Registrar o Ato.

de Contribuição com Proventos Integrais - Luiza Nunes; TC-O 20.948/06 - Resolução nº 273/07 - Pensão Temporária - João Marcelo Silva. DECISÃO: Registrar o Ato.

SESSÃO: 27/02/2007. TC-O 32.464/06 - Resolução nº 315/07 - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Manoel da Cruz Viveiros. DECISÃO: Registrar o Ato. SESSÃO: 27/02/2007. TC-O 01.042/02 - Resolução nº 327/02 - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Nemésio Veloso Martins de Castro. DECISÃO: Não Registrar o Ato.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2007. Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROCON

JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCON/MP-PI - JURCON

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ / PROCON/MP-PI - JURCON.

A Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI - JURCON, reunida nesta data, resolve aprovar e baixar nos termos dos artigos 24, 26, 41 e 42 da Lei Complementar Estadual nº. 036/2003, de 09 de janeiro de 2004, seu Regimento Interno. Teresina, 14 de março de 2007. Dr. Augusto Cezar de Andrade, Presidente da JURCON.

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCON/MP-PI - JURCON

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI - JURCON, é o órgão administrativo de julgamento, em segunda instância, para fins de julgamento dos recursos interpostos na forma prevista nos artigos 24 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 036/2003, de 09 de janeiro de 2004.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, DA PRESIDÊNCIA E DOS MEMBROS DA JURCON.

Art. 2º. A Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público Estadual do Piauí-PROCON/MP-PI - JURCON, com sede em Teresina e atribuições em todo território do Piauí, reger-se-á pela Constituição Federal, pelas legislações federais e estaduais, e na forma estabelecida neste Regimento Interno.

Art. 3º A Junta Recursal do PROCON - JURCON compõe-se de 05(cinco) membros, sendo 03(três) integrantes do Ministério Público do Estado do Piauí, titulares de quarta entrância ou Procuradores de Justiça nomeados pelo Procurador Geral de Justiça e 02(dois) representantes da classe empresarial, sendo 01(um) da Associação Comercial do Piauí e outro da Associação Industrial do Piauí, indicados por suas entidades ou órgãos e nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02(dois) anos, permitida uma única recondução, na forma indicada no art. 41 da Lei Complementar nº. 036/2003

§ 1º. Para cada membro efetivo será indicado um suplente, que assumirá com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular, sendo o sucessor natural do titular para completar o mandato, em caso de vacância;

§ 2º O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor



deliberará sobre a remuneração dos membros da Junta Recursal – JURCON. Na ausência de deliberação neste sentido, o Procurador Geral de Justiça decidirá sobre a remuneração dos membros da Junta Recursal – JURCON, até deliberação neste sentido, do Conselho estadual de Defesa do Consumidor.

§ 3º Os membros da Junta recursal – JURCON serão remunerados por comparecimento às sessões de julgamento.

§ 4º Os suplentes perceberão a cota remuneratória quando substituírem os efetivos, e ela não fazendo jus o titular afastado, mesmo em gozo de licença.

Art. 4º O Presidente da Junta Recursal do PROCON – JURCON será obrigatoriamente, um dos membros do Ministério Público.

§ 1º Ao Presidente da Junta Recursal – JURCON caberá:

- I - Presidir as sessões da JURCON, resolver as questões de ordem,
- II - Convocar as sessões extraordinárias;
- III - Superintender os serviços da JURCON, inclusive de sua Secretaria e representá-la, extra judicialmente, nos atos que praticar;
- IV - Distribuir aos seus membros, por sorteio e em sessão, os processos de que serão relatores;
- V - Exercer o poder de polícia nas sessões, mantendo a ordem e o decoro;
- VI - Ordenar que se retirem da sala de reuniões os que comportarem inconvenientemente;
- VII - Convocar, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, ou de imediato, se oportuno e necessário, qualquer dos membros suplentes, a fim de compor quorum de julgamento;
- VIII - Determinar as providências que decorrerem das decisões é a JURCON;
- IX - Praticar todas as medidas de Administração da Junta Recursal do PROCON - JURCON, organizando relatório anual de suas atividades que deverá ser encaminhado ao Procurador Geral de Justiça até o dia 30 de janeiro do ano seguinte;
- X - Comunicar ao Procurador Geral de Justiça e à Associação Comercial e Industrial as vagas dos mandatos dos membros da JURCON, para efeito de nomeação de novo membro ou suplente;
- XI - Baixar atos normativos necessários ao funcionamento da JURCON; XII - Decidir sobre pedidos de juntada, anexação, apensação de processos ou de desentranhamento de documentos;
- XIII - Autorizar a expedição de certidões;
- XIV - Conceder ou cassar a palavra, quando for para o bom andamento da
- XVI - Negar, de ofício ou a requerimento de parte interessada, ou por provocação de membro da JURCON, o seguimento de recursos interpostos sem servância do prazo regulamentar;
- XVII - Determinar a prática de atos ordinatórios necessários ao andamento dos processos;

VI - pedir a palavra regimentalmente, sempre que tiver de usá-la pra intervir nos debates e justificar o seu voto;

VII - pedir vistas dos autos do processo quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate, observando o disposto nos arts. 18 e 19 deste regimento;

VIII - redigir os acórdãos nos processos em que tenha funcionado como relator, e o voto vencido, nas hipóteses das decisões não unânimes;

IX - assinar, juntamente com o Presidente, os acórdãos que lavrar como relator, como redator, do voto vencedor e do voto vencido, bem como aquele em que apresentar declaração de votos;

X - declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos neste regimento.

XI - solicitar ao Presidente a convocação de seu suplente quando eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões;

XII - zelar pelo bom nome, conceito e decoro da JURCON;

XIII - cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, regulamentos e quaisquer ato que tratam da organização e funcionamento da JURCON.

Art. 6º Os membros da JURCON declarar-se-ão impedidos de funcionar, nos processos que lhes interessarem pessoalmente ou à sociedade de que façam parte como sócios, acionistas ou membros da Diretoria ou Conselho Fiscal;

Parágrafo único. Igual procedimento existe em relação aos membros funcionários que tenham oficiado no processo até a decisão recorrida de primeira instância.

Art. 7º. No caso de impedimento do Relator, o processo será redistribuído a outro membro, mediante novo sorteio.

Art. 8º O impedimento do Relator deverá ser declarado logo após tomar conhecimento de sua designação e, aos demais membros da JURCON, ao ser anunciado o julgamento do feito.

Art. 9º O Presidente e os demais membros da JURCON não necessitam declarar precisamente o motivo de impedimento, quando este resultar de fatos que afetem o seu foro íntimo.

CAPÍTULO III DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DOS RECURSOS

Art. 10º. Os recursos, oriundos das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras nos processos administrativos, da Capital ou do interior do Estado, serão registrados em livro tomo e autuados convenientemente pela Secretaria, que cumprirá a sua distribuição adequada, procedendo a correta distribuição para os membros relatores, atendendo ao rodízio por espécie de feito e data de entrada, organizando pauta de cada sessão e remetendo os feitos distribuídos para os membros

relatório anual da presidência;

X - Organizar fichário de ementários, com indicação completa sobre a natureza, origem, anotando todas as ocorrências de cada processo, de modo a facilitar esclarecimentos precisos e imediatos sobre os mesmos;

XI - Prestar aos interessados, informações seguras sobre as decisões pronunciadas nas sessões;

XII - Registrar a entrada e saída de todos os processos encaminhados à JURCON, submetendo imediatamente ao despacho do Presidente aqueles que devam ser preliminarmente informados pela Secretaria;

XIII - Registrar, na íntegra e ordem numérica, as decisões proferidas pela JURCON, procedentes ao arquivamento das cópias respectivas;

XIV - Selecionar, classificar, arrumar com método e ordem, todos (Os processos, papéis, livros e documentos arquivados na JURCON.

Art. 12º. Das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras nos processos administrativos, caberá recurso voluntário sem efeito suspensivo. Na hipótese da cominação de pena de multa, o recurso voluntário será recebido com efeito suspensivo.

§ 1º O recurso voluntário será interposto no prazo de 10 dias contados da ciência da decisão. A postulação, perante a Junta Recursal - JURCON é privativa das partes, pessoalmente, ou representadas por advogado regularmente constituído.

§ 2º Não será admitido recurso manejado por preposto;

§ 3º Da decisão que, em processo administrativo, julgar infração, recorrerá de ofício a autoridade julgadora que o presidiu;

§ 4º As decisões interlocutórias não comportam recurso.

§ 5º Os recursos serão protocolizados já acompanhados de razões, no prazo § 1º, sob pena de deserção.

§ 6º A competência para admissibilidade ou não do recurso cabe à Junta Recursal – JURCON.

Art. 13º As intimações das decisões proferidas em processo administrativo quando não se deram na própria audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os efeitos legais, através da publicação de sua conclusão no Diário da Justiça do Estado ou mediante intimação pessoal ou através dos correios ou meios eletrônicos.

§ 1º. As intimações das partes interessadas para a prática de algum ato no curso do processo administrativo, para os fins do art. 33 da Lei Complementar nº. 036/2003, de 09 de janeiro de 2004, obedecerão à mesma sistemática prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 14º A Junta Recursal-JURCON reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, com no mínimo uma

VI- Ordenar que se retirem da sala de reuniões os que comportarem inconvenientemente;

VII- Convocar, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, ou de imediato, se oportuno e necessário, qualquer dos membros suplentes, a fim de compor quorum de julgamento;

VIII - Determinar as providências que decorrerem das decisões é a JURCON;

IX- Praticar todas as medidas de Administração da Junta Recursal do PROCION - JURCON, organizando relatório anual de suas atividades que deverá ser encaminhado ao Procurador Geral de Justiça até o dia 30 de janeiro do ano seguinte;

X - Comunicar ao Procurador Geral de Justiça e à Associação Comercial e Industrial as vagas dos mandatos dos membros da JURCON, para efeito de nomeação de novo membro ou suplente;

XI- Baixar atos normativos necessários ao funcionamento da JURCON; XII- Decidir sobre pedidos de juntada, anexação, apensação de processos ou de desentranhamento de documentos;

XIII- Autorizar a expedição de certidões;

XIV- Conceder ou cassar a palavra, quando for para o bom andamento da

XVI- Negar, de ofício ou a requerimento de parte interessada, ou por provocação de membro da JURCON, o seguimento de recursos interpostos sem observância do prazo regulamentar;

XVII - Determinar a prática de atos ordinatórios necessários ao andamento dos processos;

XVIII - Autorizar o fornecimento de cópia de partes ou pelas de ate, procedimento ou processo administrativo em tramitação na JURCON;

XIX- Justificar as faltas dos membros da JURCON, quando estes alegarem motivos relevantes ou de ordem superior para não comparecimento à sessão;

XX- Executar outras atribuições de sua competência e fazer executar este Regimento.

§ 2º O Presidente da Junta Recursal - JURCON será substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo Vice Presidente, o qual convocará seu suplente, completando a composição da Junta Recursal, esta só podendo funcionar com mínimo de três membros.

Art. 5º Aos membros da JURCON compete:

I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, fazendo a devida comunicação, quando não puderem estar presentes;

II - receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los devidamente relatados, ou com solicitação de diligências, perícias e esclarecimentos que entender necessário, nos prazos regimentais;

III - manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas por sua iniciativa, reiterando as que julgar necessárias e quando relator, na hipótese de já haver sido feito relatório, aditar o que restar apurado;

IV - fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos solicitados pelos demais membros da Junta, destacando o que for relevante ou necessário para a solução da lide;

V - fundamentar seu voto, por escrito, em todos os processos que figure como relator e, nos demais, quando julgar conveniente, bem como naqueles em que figurar como divergente e sua tese sagrar-se vencedora;

Parágrafo único. Igual procedimento existe em relação aos membros funcionários que tenham oficiado no processo até a decisão recorrida de primeira instância.

Art. 7º. No caso de impedimento do Relator, o processo será redistribuído a outro membro, mediante novo sorteio.

Art. 8º O impedimento do Relator deverá ser declarado logo após tomar conhecimento de sua designação e, aos demais membros da JURCON, ao ser anunciado o julgamento do feito.

Art. 9º O Presidente e os demais membros da JURCON não necessitam declarar precisamente o motivo de impedimento, quando este resultar de fatos que afetem o seu foro íntimo.

CAPÍTULO III DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DOS RECURSOS

Art. 10º. Os recursos, oriundos das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras nos processos administrativos, da Capital ou do interior do Estado, serão registrados em livro tomo e autuados convenientemente pela Secretaria, que cumprirá a sua distribuição adequada, procedendo a correta distribuição para os membros relatores, atendendo ao rodízio por espécie de feito e data de entrada, organizando pauta de cada sessão e remetendo os feitos distribuídos para os membros relatores.

§ 1º A Secretaria Recursal será dirigida por servidor do quadro permanente de serviços auxiliares da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Recebidos os autos na Secretaria Recursal, será certificada a data de recebimento, e serão analisados com o fito de constatar e certificar quaisquer falhas ocorridas na Secretaria de origem.

§ 3º Sediada nesta Capital, a Junta Recursal - JURCON terá o seu funcionamento, segundo a localização que lhe destinar o Procurador Geral de Justiça.

Art. 11º. Compete ao Secretário:

I - Dirigir os serviços da Secretaria, auxiliado pelos servidores; designados pelo Procurador Geral de Justiça;

II - Organizar os processos em forma de autos, numerando e rubricados as suas folhas e lavrando os respectivos termos; Secretariar as sessões da JURCON, lavrando as atas dos trabalhos; e organizando o seu expediente;

IV - Supervisionar a frequência e os trabalhos do pessoal da Secretaria; Subscrever as certidões fornecidas, por autorização do Presidente;

VI - Fazer afixar a pauta de julgamento das sessões e encaminhar para publicação no Diário da Justiça as conclusões de acórdãos e das conclusões de acórdãos e das resoluções;

VII - Proceder à leitura das atas das sessões que secretariar;

VIII - Redigir a correspondência da JURCON e assiná-la, nos casos em que tiver delegação do Presidente;

IX - Conhecer os dados estatísticos necessários ao

§ 3º Da decisão que, em processo administrativo, julgar infração, recorrerá de ofício a autoridade julgadora que o presidiu;

§ 4º As decisões interlocutórias não comportam recurso.

§ 5º Os recursos serão protocolizados já acompanhados de razões, no prazo § 1º, sob pena de deserção.

§ 6º A competência para admissibilidade ou não do recurso cabe à Junta Recursal - JURCON.

Art. 13º As intimações das decisões proferidas em processo administrativo quando não se deram na própria audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os efeitos legais, através da publicação de sua conclusão no Diário da Justiça do Estado ou mediante intimação pessoal ou através dos correios ou meios eletrônicos.

§ 1º. As intimações das partes interessadas para a prática de algum ato no curso do processo administrativo, para os fins do art. 33 da Lei Complementar nº. 036/2003, de 09 de janeiro de 2004, obedecerão à mesma sistemática prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 14º A Junta Recursal-JURCON reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, com no mínimo uma sessão ordinária mensal. A pauta será organizada pelo Secretário-Geral e aprovada pelo Presidente, e deverá ser afixada na Junta Recursal, em lugar acessível ao público, devendo as partes ser intimadas da pauta com no mínimo 08(oito) dias corridos de antecedência antes da sessão.

§ 1º As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria de votos dos presentes.

§ 2º. As transmissões radiofônicas ou televisionadas, bem como filmagem, gravações, taquigrafia dos debates, só serão possíveis após anuência da maioria dos membros da JURCON.

Art. 15º. Para cada feito incluso na pauta da sessão de julgamento, haverá a precedência do pregão, após se verificando a presença das partes, pessoalmente ou seus advogados, para o fim da sustentação oral.

§ 1º O relator, com a palavra e depois de anunciado o feito a ser julgado, fará seu relatório, sem voto.

§ 2º Produzido o relatório, falarão as partes, pessoalmente, ou seus advogados, realizando a sustentação, oral, para a qual cada um terá o prazo de dez minutos e, existindo litisconsorte, esse prazo será acrescido de mais outros dez minutos.

§ 3º. A ausência da parte, regularmente notificada, à sessão de julgamento não será motivo de adiamento do feito.

Art. 16º. O relator proferirá seu voto, cessada a vez das partes ou seus advogados e na ordem de antiguidade, também os demais membros, realizando o julgamento do feito.

Art. 17º. Questões de ordem, sob preliminares ou prejudiciais, levantadas em sessão, deverão ser apreciadas e decididas antes do mérito do recurso e deste não se conhecerá, caso resulte por prejudicado.



§ 1º Se vencido na votação sobre preliminares, deve o membro da Junta Recursal - JURCON, votar no tocante ao mérito do feito.

§ 2º Se o relator for vencido no julgamento do mérito, o dever de prolatar o acórdão passa para o membro que primeiro defendeu a tese vencedora.

Art. 18º. O julgamento só será convertido em diligência em caso; verdadeiramente excepcionais, e justificadamente, devendo aquela ser cumprida pelo PROCON de origem, no prazo que lhe deferir o relator.

Art. 19º. Qualquer membro da Junta Recursal - JURCON pode pedir vista do feito, devendo oferecer o seu voto na sessão seguinte.

Parágrafo único - Os votos dos demais membros serão oferecidos na sessão fluente.

Art. 20º. Os julgamentos da Junta Recursal - JURCON antecederão por unanimidade ou maioria de votos, deles constando em ata apenas o resumo indicativo de sua espécie, fundamentação dispositiva e sua súmula, prestando como acórdão, caso a decisão administrativa fique confirmada, ante seus próprios fundamentos.

§ 1º Concluído o julgamento, o Presidente da JURCON proclamará a -decisão.

Art. 21º A intimação da decisão do recurso considerar-se-á feita a partir da data da publicação no Diário da Justiça.

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 22º. Serão admitidos Embargos de Declaração quando a decisão contiver contradição, omissão, obscuridade ou dúvida. Os Embargos serão opostos no prazo de cinco dias, contados da data da publicação. O prazo para Embargos começa a fluir no primeiro dia útil após a publicação. Os Embargos serão recebidos com efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º. Este Regimento poderá ser alterado, quando for julgado conveniente, por iniciativa de qualquer membro, mediante proposta escrita apresentada em Plenário.

§ 1º A proposta será submetida a exame de outro membro, para tal fim designado pelo Presidente, devendo ser apresentado parecer, em sessão, no prazo máximo de 30(trinta) dias corridos.

§ 2º Submetida a Plenário a proposta com o parecer a que alude o parágrafo anterior, será discutida e votada, só podendo prevalecer a alteração se aprovada pela maioria dos membros.

Art. 24º. Os casos omissos serão resolvidos pela Junta Recursal - JURCON, por maioria de votos, e serão aplicadas, supletivamente, as normas incertas em leis vigentes que se ajuste a cada espécie.

Art. 25º. Este Regimento Interno entrará em vigor, a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Junta Recursal - JURCON
Teresina, 14 de março de 2007. AUGUSTO CÉZAR DE ANDRADE, Presidente da JURCON
CHARLIE CHAN ANDRADE DE OLIVEIRA, Vice-Presidente. ANACRISTINA MATOS SEREJO, Membro da JURCON. JOSÉ MOACY LEAL, Membro da JURCON.



BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL - Nº 26/2007
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - 1ª VARA
JUIZ FEDERAL: DR. CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
DIRETORA DE SECRETARIA: JESSE JAMES OLIVEIRA SOUSA
EXPEDIENTE DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

Classe - 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
PROC. 2005.40.00.004982-8
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRADÃO
ADV.: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA E OUTRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL
O Exmo. Juiz exarou a sentença:
Sent.: (fls. 85/93), (...) EX POSITIS, à míngua de

AUTOR: MÁRIO COUTINHO DA SILVA E OUTROS
ADV.: ANTONIO CARVALHO MOURA E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

O Exmo. Juiz exarou a sentença:
Sent.: (fls. 117/127), (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar (ou a pagar casos encerrados) nas contas dos autores FRANCISCO JOÃO DO NASCIMENTO, MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS, CONCEIÇÃO DE MARIA MARTINS, MARIADO SOCORRO BARBOSA DA SILVA NOGUEIRA, GREGÓRIO MOISÉS PEREIRA e EVA MARIA DE SOUSA LEAL com base no IPC, descontados, para cada mês de incidência dos expurgos inflacionários, os percentuais utilizados e repassados à época pelo Órgão Gestor do Fundo, a título de correção, na conta vinculada ao FGTS de, os valores correspondentes a 42,72% sobre o saldo de janeiro/89 e 44,80 sobre o saldo de abril/90, tudo com incidência de juros (0,5% ao mês, a partir da citação da ré) e correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81./ Custas ex lege./ Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, à consideração de que a matéria se encontra pacificada no Judiciário./ P.R.I./ Nazareno César Moreira Reis - Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PI."

Classe - 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
PROC. 2004.40.00.002355-4

AUTOR: MED IMAGEM S/C
ADV.: ANACLÉIA BARBOSA DOS S. ROCHA E OUTRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

O Exmo. Juiz exarou a sentença:
Sent.: (fls. 237/243), (...) EX POSITIS, julgo procedente em parte o pedido (art. 269, I, do CPC), para condenar a União ao reajustamento do valor dos procedimentos de saúde prestados pela Autora, no percentual de 15%, a título de complementação do reajuste concedido pela Portaria nº 175/95, a contar de 1º.01.96, até o momento da integralização do referido percentual, observada, evidentemente, a ocorrência do evento prescricional relativo aos períodos antecedentes ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da presente ação. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente pelo índices vigentes em cada época, quais sejam: IPCr (até 30.06.95); INPC (de 1º.07.95 a 30.04.96) e IGP-DI (de maio de 1996 em diante - MP nº 1.488 - 17/96) ou substituído, acrescido de juros de mora a contar da citação (art. 219 do CPC), à taxa de 6% (seis por cento) ao ano./ Custas isentas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96./ Honorários advocatícios a serem suportados pela União, que fixo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC./ Sujeita-se a Reexame Necessário. Transposto o lapso recursal ordinário, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRF da 1ª Região./ P.R.I./ Nazareno César Moreira Reis - Juiz Federal Substituto da 1ª Vara JF/PI."

PROC. 2005.40.00.007670-5
AUTOR: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI
ADV.: GEORGE BARROSO DE MORAES E OUTRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

O Exmo. Juiz exarou a sentença:
Sent.: (fls. 117/125), (...) Com base nessas considerações, julgo, parcialmente, procedente o pedido para o fim de determinar que a União se abstenha de obstar o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo no termo "ações sociais" todas ações voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local, ainda que existentes as pendências aqui apontadas./ Sem custas (art. 4º, I, Lei nº. 9.289/96)./ Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)./ Sentença sujeita ao reexame necessário./ P.R.I./ Clodomir Sebastião Reis - Juiz Federal da 1ª Vara/PI."

Classe - 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
PROC. 2007.40.00.000655-9

IMPTÉ.: EVA PEREIRA CARVALHO
ADV.: ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO E OUTROS

IMPTDO: FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FORTMENTO A PESQUISA ENSINO E EXTENSAO - FADEX
O Exmo. Juiz exarou a sentença:

Sent.: (fls. 152/153), (...) Assim, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, (CPC, art. 267, VI,

Classe - 5121 - AÇÃO DE REINTEG PROC. 2004.40.00.001452-4
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEI
RÉU: VERA LÚCIA PORTELA

ADV.: FRANCISCO EUFRÁSIO A O Exmo. Juiz exarou a sentença:
Sent.: (fls. 92/94), (...) Assil. omissão no decimur que justifi. presente recurso, conheço dos p para, no mérito, ACOLHE-LOS E pronunciamto jurisdicinal no s o embargado ao pagamento da ve no decimur de fls. 76/77 em fav CEF./ A presente decisão fica sentença de fls. 76/77, mantendo- não atacados./ Dé-se prosseguim Clodomir Sebastião Reis - Juiz Vara/PI."

Classe - 1201 - AÇÃO ORDINÁRIA BENEFÍCIO
PROC. 2001.40.00.006513-9

AUTOR: ANAIDE LUIZA FERREIR
ADV.: LEONARDO SANTANA FEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO INSS

O Exmo. Juiz exarou a sentença:
Sent.: (fls. 380/384), (...) Ao lur procedente em parte o pedido condenar o INSS a restabelecer benefício do autor TOMAZ FERR 0914434063) e, presente a plausil decorre da própria procedência f tutela requerida - para que o f efetive de forma imediata. As dife das prestações vencidas e na p da confecção do laudo pericial (até a data da implementação da - deverão ser acrescida de corr termos da lei e juros de 1% ao m citação, conforme art. 406 do Cc 161, § 1º, do CTN (Enunciado 20 Civil do Conselho da Justiça Fex ao autor JOSÉ RAIMUNDO DOS processo sem resolução meritóri. 267, V, do CPC, ante a ocorrênc Por fim, pertinente aos autó FERREIRA E JÚLIO PEREIRA I processo sem exame do mérito, I VI do CPC, em face da ausência custas, tendo em vista serem os i da justiça gratuita (fl.34). Sem Ho sucumbência recíproca./ P.R.I. Moreira Reis - Juiz Federal Subs Classe - 11102 - ENBARG/EXEC PROC. 2003.40.00.007797-0
EMBTE.: CAIXA ECONÔMICA FEI
EMBDO.: ANTONIO CAVALCAN OUTROS

ADV.: JOSÉLIA NUNES DE SENA O Exmo. Juiz exarou a sentença:
Sent.: (fls. 124/125), (...) Ao lur relação aos exequentes/embargos DE ARAÚJO, IRENE ALBUQUER NETO CORREIA, MANOELLUIZ presentes embargos sem apreci arrimo no art. 267, inciso IV, CP todos os atos processuais pr inauguração do processo execut Sem honorários./ P.R.I. Traslã sentença, bem como da promoçã de fls. 96/105 e das decisões de assim do depósito de fl. 115 para executivo em apenso./ Após o cancele-se a distribuição di (2002.3475-5) e restaure-se a mc Ordinária nº 98.3763-5, que e regular tramitação para cumprir modalidade de obrigação de faz Moreira Reis - Juiz Federal Substitu

Classe - 2100 - MANDADO INDIVIDUAL
PROC. 2005.40.00.007654-4
IMPTÉ.: MANGAL FRUTAS EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.: JOÃO ULISSES DE BRITT
IMPTDO: DELEGADO DA REC TERESINA/PI

O Exmo. Juiz exarou a sentença:
Sent.: (fls. 227/228), (...) Assim, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, (CPC, art. 267, VI,